



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020740-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, são agravados ROSALVO SALGUEIRO SILVA e MARIA HONORINHA SALGUEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.343

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020740-71.2025.8.26.0000

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AGRAVADOS: ROSALVO SALGUEIRO SILVA E OUTRO

INTERESSADO: KAZUHIRO INO

Juiz de 1ª Instância: Fernando Awensztern Pavlovsky

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESAPROPRIAÇÃO – Pretensão de reformar a decisão que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo perito (saldo devedor de R\$ 104.014,77 para fevereiro/2022), a serem acrescidos de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil – Admissibilidade – Cálculos elaborados pelo expert que não observaram os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado na inicial e o valor arbitrado judicialmente – Atualização do valor ofertado na inicial até a data estabelecida na sentença e subtração do montante indenizatório para apuração da diferença (Súmula 617 do STF) – Cálculo dos honorários advocatícios segundo o percentual fixado no título executivo, com atualização monetária – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra a decisão de fls. 360 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por ROSALVO SALGUEIRO SILVA E OUTRO, rejeitou a impugnação apresentada e homologou os cálculos apresentados pelo perito (saldo devedor de R\$ 104.014,77 para fevereiro/2022), a serem acrescidos de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil ao argumento de que "os

valores apresentados pelo expert nomeado observaram os exatos termos da r. Sentença e do v. Acórdão, nada havendo a ser modificado”; e que “tratando-se de cálculo elaborado por perito de confiança deste Juízo e não havendo qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, de rigor a homologação dos cálculos periciais”.

Alega a agravante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo perito não considera o depósito inicial realizado, que deverá ser abatido do valor fixado em sentença; que tal diferença foi considerada apenas na base de cálculo dos juros compensatórios; que os juros moratórios incidem desde a data do trânsito em julgado até o efetivo pagamento da indenização (Súmula 70/STJ), sendo calculados em 6% (seis por cento) sobre a mesma base de cálculo utilizada para os juros compensatórios (Súmula 114/STJ); que a apuração equivocada dos juros de mora majora a base de cálculo dos honorários, evidenciando a existência de excesso no cumprimento de sentença; que a impugnação ao cumprimento de sentença tem como único fundamento o excesso de execução, matéria de ordem pública cognoscível de ofício e não sujeita à preclusão; que as irregularidades no cálculo dos agravados foram pontuadas na planilha que acompanhou a impugnação, discriminando as correções devidas quanto à base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; e que os honorários sucumbenciais deveriam ser calculados sobre a diferença entre o valor indenizatório e o valor do depósito prévio (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, ante o excesso apurado e demonstrado, ou para determinar que o magistrado *quo* conheça e julgue a impugnação ao cumprimento de sentença para verificar a ocorrência do excesso de execução apontado, condenando os agravados em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 0001683-38.2010.8.26.0191 (fls. 68).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 69/72) e os agravados apresentaram contraminuta (fls. 76/79).

É o relatório.

A questão debatida nos autos diz respeito ao cálculo do valor da indenização devida pela executada em razão da instituição de servidão administrativa sobre a área descrita na petição inicial, com reflexo na apuração dos honorários advocatícios.

A agravante ajuizou ação de Servidão Administrativa de Passagem, com pedido de imissão provisória, em face dos proprietários da área descrita na petição inicial, oferecendo a importância de R\$ 108.307,95 a título de indenização (fls. 7/13 dos autos principais).

O Magistrado de primeira instância determinou a realização de avaliação prévia e condicionou a imissão provisória na posse do bem ao depósito do valor apontado no laudo preliminar, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A perita judicial elaborou Laudo Técnico de Avaliação, obtendo o valor indenizatório de R\$ 149.000,00 pela servidão sobre as terras e benfeitorias, para outubro/2010.

A ação foi julgada parcialmente procedente para instituir a servidão administrativa sobre o imóvel indicado na inicial, fixando a indenização em R\$ 164.853,77, a ser corrigido desde outubro/2010 (data-base da avaliação), sendo determinada a incidência

de “juros compensatórios de 12% ao ano sobre a diferença existente entre o valor depositado (fls. 173) e o valor da indenização fixada em sentença (R\$ 164.853,77 devidamente corrigido), a partir da data da efetiva imissão (fls. 222 – 09/09/2011) e até a data do efetivo pagamento. Incidirão juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o valor da indenização deveria ter sido pago (art. 15-B do Dec.-lei nº 3.365/41)”. Em razão da sucumbência, condenou a expropriante a arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização final (art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e art. 20, § 4º do CPC), ambas corrigidas monetariamente e incluindo-se no cálculo as parcelas referentes a juros moratórios e compensatórios (conforme Súmula 131/STJ), observando que os honorários advocatícios devem ser rateados igualmente entre os advogados que atuaram em favor dos réus (50% para os advogados de Kazuhiro, Kaiji e esposas e 50% para os advogados de Rosalvo e esposa), valendo a sentença como título hábil para transcrição no registro de imóveis (fls. 19/21 dos autos principais).

Referida sentença foi parcialmente modificada pelo v. acórdão de fls. 72/88 dos autos principais, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, que devem incidir desde o trânsito em julgado. O v.acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDÃO DE PASSAGEM - Instalação de dutos para o transporte de gás natural - Indenização que deve se limitar à restrição imposta aos proprietários da área - Montante apurado no laudo pericial que deve prevalecer - Juros compensatórios de 12% ao ano sobre a diferença entre a oferta e a condenação final - Súmula 618 do STF - Juros moratórios fixados em 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 - Autora que é sociedade de economia mista, não sendo o caso de aplicar o disposto no art. 100 da CF - Súmula 70 do STJ - Sentença mantida - Recursos desprovidos, com observação quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

**(Apelação nº 0001683-38.2010.8.26.0191 - 5ª
Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARIA
LAURA TAVARES – j. 09/05/20017)**

Certificado o trânsito em julgado em 22/05/2019 (fls. 169/171 dos autos principais), os credores Rosalvo Salgueiro Silva e Maria Honorinha Salgueiro Silva ajuizaram o Cumprimento de Sentença pleiteando o recebimento do valor principal de R\$ 74.745,34 e dos honorários advocatícios de R\$ 1.880,90 (fls. 1/4 dos autos principais).

A petição inicial foi emendada para constar que o valor exequendo corresponde a R\$ 207.077,77 (fls. 185/187 dos autos principais), sendo determinado o depósito do referido valor no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), ficando indeferido o levantamento de quaisquer valores até o cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (fls. 232 dos autos principais).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e efetuando o depósito do valor incontroverso de R\$ 100.129,93 (fls. 235/239 dos autos principais).

Após a manifestação dos exequentes (fls. 245/247 dos autos principais), foi determinada a realização de perícia contábil para apuração do montante efetivamente devido (fls. 304 dos autos principais).

O perito apresentou o laudo de fls. 327/337 dos autos principais apontando como devida a importância de R\$ 104.014,77, para fevereiro/2022, havendo um excesso de execução a ser levantado pelo executado no montante de R\$ 23.526,83, considerando os depósitos em garantia efetuados nos autos (R\$ 382.624,79, em fevereiro/2022).

A executada discordou do laudo pericial (fls. 341/345 dos autos principais), o perito ratificou o laudo apresentado anteriormente (fls. 353/354 dos autos principais) e os exequentes apresentaram manifestação (fls. 358/359 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 360 dos autos principais).

O recurso comporta parcial provimento.

Razão assiste ao agravante no que se refere à base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios, já que o título executivo judicial assinalou que *"deve o autor arcar com juros compensatórios. Estes incidem no montante de 12% ao ano sobre a diferença existente entre o valor depositado (...) e o valor da indenização fixada na sentença (R\$ 64.853,77 devidamente corrigido), a partir da data da efetiva imissão (fls. 222 – 09/09/2011) e até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, Súmula 618 do STF e Súmula 56 do STJ"*.

Ainda que o título executivo (e o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941) não tenha especificado a base de cálculo dos juros moratórios, é certo que inexistente mora do expropriante quanto aos valores depositados nos autos para imissão provisória da posse da área objeto da servidão administrativa, razão pela qual os juros moratórios também devem incidir sobre a diferença entre o valor depositado e o valor da indenização fixada na sentença, atualizados para a mesma data-base, computados a partir do trânsito em julgado, o que não foi observado nos cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

Por outro lado, em que pese o esforço do patrono da agravante, não há como acolher o argumento de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a diferença entre o valor da indenização fixada na sentença e o valor do depósito prévio, efetuado

para imissão provisória na posse da área objeto da servidão administrativa (R\$ 20.092,54, para janeiro/2011).

E isto porque o art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, cuja aplicação restou expressamente determinada no título executivo, estabelece que: *"A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença"*.

Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre o valor da indenização (R\$ 164.853,77, para outubro/2010) e o valor da oferta inicial (R\$ 108.307,95, para março/2010), atualizados para a mesma data-base, sendo nesse sentido a Súmula 617 do C. Supremo Tribunal Federal: *"A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente"*, observando-se a determinação para inclusão das parcelas referentes a juros moratórios e compensatórios (conforme Súmula 131 do STJ).

Por fim, respeitado o entendimento do Magistrado de primeira instância, homologados os cálculos apresentados pelo perito judicial, que apontam uma diferença de R\$ 104.014,77 para fevereiro/2022 em favor dos exequentes e a existência de excesso de execução a ser levantado pelo executado no montante de R\$ 23.526,83, não há se falar em incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Ainda que se argumente que os depósitos efetuados em garantia não possuem os mesmos efeitos do pagamento para afastar a incidência dos consectários previstos no referido diploma legal, merece ser observado que, no caso em tela, os credores ainda não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovaram o cumprimento das condições impostas pelo art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (prova de propriedade, quitação de dívidas, publicação de editais para conhecimento de terceiros) para o levantamento do preço, razão pela qual não teriam disponibilidade sobre os valores depositados nos autos.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão recorrida, para determinar a retificação dos cálculos elaborados pelo perito, nos termos da fundamentação.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora